



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 07076701220218010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GERSON DA SILVA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **OXP4458**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTERIO DAS CIDADES			
DETRAN - AC		Nº 014398052395	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	COD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
01	01066840595		2018
NOME			
GERSON DA SILVA OLIVEIRA			
Nro Lacre: AC0000673420			
			AC
CPF / CNPJ		PLACA	
689.479.502-97		OXP4458	
PLACA ANT. / UF	CHASSI		
OXP4458 AC	9C2JC4820FR573438		
ESPECIE TIPO		COMBUSTIVEL	
PAS/MOTONETA/NAO APLIC		ALCO/GASOL	
MARCA / MODELO		ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/BIZ 125 ES		2015	2015
CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
2P/0124CC/	PARTICU	PRETA	
COTA UNICA	VENC. COTA UNICA	VENC. / COTAS	
PAGO	*****	1º *****	
FAIXA L.P.V.A	PARCELAMENTO / COTAS	2º *****	
** PAGO COTA UNICA **		3º *****	
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)	ICF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
SEGU	R\$0.7	R\$185.5	09/10/2018
OBSERVAÇÕES			
SEM RESERVA DE DOMINIO * BEN.TRIBUTARIO			
* HONDA BIZ 125 ES HONDA			
PORTO ACRE-AC			DATA
			23/10/2018

Sua busca por chassi: 9C2JC4820FR573438 UF: AC CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2020	R\$12,30	Quitado
+	2019	R\$84,58	Quitado
+	2018	R\$185,50	Quitado
-	2017	R\$185,50	Quitado

Data Pagamento	Valor Pago
12/09/2017	R\$185,50

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
-B	30/05/2017	SIM	30/05/2017	31/08/2017

AC: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017

VERIFICA-SE QUE O PAGAMENTO DO SEGURO DO EXERCÍCIO DE 2017 OCORREU EM 12/09/2017, APÓS O VENCIMENTO E A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. LOGO, NO MOMENTO DO SINISTRO O AUTOR ENCONTRAVA-SE INADIMPLENTE COM O SEGURO.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito graduou a lesão avaliada e utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Entretanto, conforme apresentado na peça de bloqueio, não há que se falar em indenização a parte autora, haja vista a **INADIMPLÊNCIA DO SEGURO DPVAT**, motivo pelo qual a seguradora não possui a obrigação de indenizar.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, bem como a **INADIMPLÊNCIA DO SEGURO DPVAT**, com a conseqüente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 20 de outubro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC